

Ata da Sessão Ordinária da 10a. Turma, realizada no dia 23 de outubro de 2018, com início às 09:00 horas e término às 13:50 horas.

Presentes os Exmos.: Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria (Presidente, em exercício), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho e Juiz Convocado Antônio Neves de Freitas.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Abertos os trabalhos, a Presidente, em exercício, Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, iniciou a sessão cumprimentando a todos os presentes.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Advogado inscrito para sustentação oral:

Guilherme Nogueira Santos (00201-2015-035-03-00-9 RO)

A seguir, foram julgados os processos, obtendo-se os seguintes resultados:

Pauta de 23/10/2018-1

00201-2015-035-03-00-9 RO

Deliberado em sessão (adiado o julgamento)

00626-2008-033-03-00-6 AP

Não conhecido(s) o(s) Agravo de Petição de UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

01081-2005-035-03-00-5 AP

Deliberado em sessão (pedido de vista regimental)

Além dos autos físicos foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema Pje-JT.

Antes do encerramento da sessão, o Exmo. Juiz Convocado Antônio Neves de Freitas agradeceu a oportunidade de integrar a 10ª Turma.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Maria Laura Franco Lima de Faria

Desembargadora Presidente, em exercício, da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo
Secretário da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHES PROVIMENTO**.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

05.11.2018 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 30 de Outubro de 2018

REGINA CELIA BATISTA MENDES

Secretaria da 10a. Turma

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 Secretaria da 10ª Turma
 Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 102 - 3228-7431

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº RO-0011116-32.2016.5.03.0002

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRENTE	ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RECORRIDO	ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

E6

Ficam as parte cientes e intimadas da seguinte decisão:

"Vistos, etc.

A reclamada, COLETIVOS ASA NORTE LTDA, ao interpor recurso ordinário (Id 1b7ba13), requereu o deferimento da Justiça Gratuita, pretendendo a isenção do depósito recursal e das custas processuais. Asseverou, para tanto, que "... a exigência de pagamento de custas processuais e de comprovação do depósito recursal certamente acarretariam no cerceamento ao direito de defesa e de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista a insuficiência de recursos da Recorrente para o pagamento dessas".

O Juiz de primeiro grau, julgando parcialmente procedentes os pedidos apresentados pelo reclamante, condenou a reclamada nas

parcelas arroladas na parte dispositiva do r. *decisum*, arbitrando à condenação o valor de R\$35.000,00, com custas processuais no importe de R\$700,00, pela empresa.

Em observância ao preconizado pelos artigos 99, §7º e 1.007, ambos do CPC, bem como ao disposto no item II, da Orientação Jurisprudencial nº 269, da SBDI-1 do TST, passo à análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pois bem. A despeito de a legislação admitir a concessão da gratuidade judiciária para as pessoas jurídicas, cabe a elas comprovar a insuficiência de recursos para recolher as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios para que possam usufruir o benefício, pois o art. 790, §4º, da CLT, não autoriza que a mera alegação de insuficiência seja presumida verdadeira.

Nessa perspectiva, a recorrente não tem direito ao benefício pretendido, porque não apresentou prova alguma de que não tenha condições de pagar os citados dispêndios processuais.

Em razão do exposto, fica indeferida a gratuidade de justiça.

Concedo à recorrente/reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de deserção ao recurso interposto.

P. e l.

BELO HORIZONTE, 30 de Outubro de 2018.

Taisa Maria Macena de Lima
 Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 05.11.2018 (divulgada no dia útil anterior). Dou fé.